

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**VANDERLAN DE FREITAS SANTANA**

**CONFLITO AGRÁRIO X LIMITAÇÃO DO PODER DE PROPRIEDADE RURAL**

MARABÁ/PA  
2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**VANDERLAN DE FREITAS SANTANA**

**CONFLITO AGRÁRIO X LIMITAÇÃO DO PODER DE PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade de direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito de obtenção do grau em Bacharelado em Direito, orientado pelo professor Jorge Ribeiro.

MARABÁ/PA  
2014

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)**

---

Santana, Vanderlan de Freitas.

Conflito agrário x limitação do poder de propriedade rural / Vanderlan de Freitas Santana; Orientador, Jorge Ribeiro. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Direito agrário – conflito – Amazônia, (PA). 2. Colonização – Amazônia, (PA). 3. Movimento social – Amazônia, (PA). I. Título.

Doris: 342.1243098115

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**VANDERLAN DE FREITAS SANTANA**

**CONFLITO AGRÁRIO X LIMITAÇÃO DO PODER DE PROPRIEDADE RURAL**

**Banca Examinadora:**

Jorge Luis Ribeiro dos Santos – **ORIENTADOR**

Raimunda Regina Ferreira Barros – **MEMBRO**

José Batista Gonçalves Afonso – **MEMBRO**

**CONCEITO: EXCENTE**

**DATA: 02/12/2014**

Dedico a minha companheira Naiara Aleixo que corroborou comigo nesse projeto e tolerou meus rompantes e ausências; a meus amigos que sempre estão prontos a travar discussões homéricas e significativas comigo; a meus pais pela minha existência, a meu irmão por acompanhar nossa mãe, bem como pela solidariedade de sempre; aos meus professores e colegas que colaboraram comigo ao longo desses cinco anos de curso.

“Os filósofos até hoje se limitaram a interpretar o mundo; a questão, porém, é transformá-lo.”  
(Karl Marx)

## **RESUMO**

É um estudo sobre o conflito agrário no Brasil, mais especificamente no Sul e Sudeste do Pará. Discorre-se sobre a colonização da região e os conflitos suscitados ao longo dos anos entre os vários agentes interessados nela. Enfatiza as consequências do conflito como principal problema agrário do Estado. Desse modo, levanta a polêmica dos assassinatos de membros de movimentos sociais do campo, apontando diretriz para se coibir preventivamente esse problema.

Palavras chaves: crime extermínio, função social plena da propriedade, expropriação.

## **ABSTRACT**

It is a study of the agrarian conflict in Brazil, more specifically in the south and southeast of Pará. It discourses up on the colonization of the region and the conflicts arising over the years between the various stakeholders in it. Emphasizes the consequences of the conflict as the main agrarian problem in the state. Thus, the controversy raises the murders of members of social movements of the field, pointing guideline to proactively curb this problem.

Keywords: extermination crime, full social function of property, expropriation.



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....  | 7  |
| 2 A PROPRIEDADE RURAL.....  | 9  |
| 2.1 A Propriedade Rural como bem que Extrapola as Raias do Mercado. ....  | 11 |
| 3 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE EM DEFESA DA PROPRIEDADE RURAL .....         | 14 |
| 4 BREVE HISTÓRICO DO CONFLITO PELA TERRA NO SUL DO PARÁ .....             | 20 |
| 4.1. O Retorno do Estado Natural de Hobbes no Sul e Sudeste do Pará ..... | 22 |
| 5 FUNÇÃO SOCIAL, DESAPROPRIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO .....                      | 26 |
| 5.1 O Caráter Punitivo da Função Social .....                             | 29 |
| 5.2 A Dimensão Positiva e Negativa da Função Social da Terra.....         | 30 |
| 5.3 A Dimensão Positiva da Função Social da Terra.....                    | 30 |
| 5.4 A Dimensão Negativa da Função Social da Terra .....                   | 33 |
| 6 ANÁLISE DA FUNÇÃO PLENA DA TERRA.....                                   | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 41 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 43 |

## 1 INTRODUÇÃO

A terra no sul do Pará, desde os primórdios de seu povoamento, foi causa de conflito. No início, houve o conflito entre colonos que migraram para essa região sem a intervenção do Estado e os nativos. Posteriormente, por meio dos presidentes militares e o desejo de “povoar” a Amazônia, houve o conflito dos grileiros com os colonos. Atualmente, há o conflito dos fazendeiros contra sem - terras.

Desde o início do século XX a região sul do Pará já estava toda povoada por colonos. Homens, mulheres e crianças enfrentando diversos perigos ocuparam espontaneamente aquelas terras. Passaram a plantar, colher, erguer igrejas, fazer festas e fundar cidades ali.

Nessa época, não havia a presença nem interesse do Estado por esta região do País. As pessoas que por aqui se estabeleciam, viviam segundo suas próprias leis, crenças e costumes.

Contudo, com a ascensão dos militares ao poder político, esta região como toda a Amazônia saltou aos olhos dos militares. Objetivando integrar a Amazônia ao resto do país, o Governo Militar doara indiscriminadamente vastas extensões de terras a grandes empresas e a pessoas influentes no governo.

As terras de muitos colonos ficaram contidas dentro desses latifúndios criados pelos militares. Outras terras de colonos não compreendidas dentro desses latifúndios passaram a ser griladas por fazendeiros que desejavam ampliar mais ainda seus domínios.

Assim, foi estabelecido outro conflito por terras no sul do Pará. Dessa vez, o conflito era entre o povo humilde do sertão de um lado e do outro, pessoas de dinheiro e muita influência no governo militar.

Desse modo, entre a década de setenta e fins da década de 80 do século XX, muitos colonos e suas famílias foram mortos ou expulsos por jagunços a mando dos pseudos donos das terras. Os colonos que conseguiam sobreviver juntamente com sindicatos e a igreja Católica denunciavam para o Estado os assassinatos e chacinas, mas o Estado foi omissivo quando não era conivente.

A partir dessa época, a região do sul do Pará foi local de crimes hediondos contra trabalhadores, seja para não pagá-los, seja para que eles não ocupem latifúndios.

O fato é que faz muitos anos que existem mortes e assassinatos hediondos no sul do Pará pela mesma terra. Sendo que até o momento pouco<sup>1</sup> foi feito de efetivo para pelo menos amenizar esses crimes advindos do conflito no campo.

O presente trabalho se estrutura por meio dos métodos indutivo-dedutivo, alicerçando-se na pesquisa e análise bibliográfica e tem como problema as causas e os efeitos colaterais dos conflitos, quais sejam, os assassinatos de trabalhadores sem terras, bem como discorrerá sobre a questão da função social plena da propriedade rural, evidenciando sua dimensão positiva e negativa, corroborando no entendimento que se tem sobre a importância do bem terra para a sociedade brasileira, bem como para toda a humanidade, principalmente como mecanismo preventivo no combate ao problema dos assassinatos de trabalhadores sem terra.

Destarte no capítulo dois discorrerá de forma sucinta sobre a evolução da ideia de propriedade, passando de uma concepção absolutista para uma concepção relativa do direito a ela.

No capítulo terceiro se discute os crimes contra a humanidade advindo dos conflitos agrários. Aqui se vislumbra os homicídios praticados por jagunços contra trabalhadores sem terra como sendo crimes de extermínio. Levantam-se também questionamentos acerca desses crimes, como também maneiras de coibi-los.

No capítulo quarto traça o perfil dos conflitos agrários no sul e sudeste do Pará, evidenciando algumas mazelas praticadas pela União, bem como pelo próprio Estado do Pará. Percorrendo desde os idos do início do século passado a contemporaneidade.

No capítulo quinto, discute-se a função social plena da terra, evidenciando seu caráter negativo e positivo, sendo que no negativo a função é mais rigorosa contra aquele que a descumpre, ao ponto de expropriar a propriedade sem indenização para o expropriado.

Por fim, no capítulo sexto, há a análise da função social plena da propriedade rural como mecanismo capaz de coibir, prevenir ou reduzir os crimes de extermínio advindo do conflito agrário no Brasil.

---

<sup>1</sup> Pouco foi feito no tocante a normas preventivas que não necessariamente o medo de ser preso das normas penais.

## **2 A PROPRIEDADE RURAL**

Por meio do *Leviatã* de Hobbes se entende que a história da propriedade está estritamente ligada à história da liberdade, visto que para Hobbes só o Estado pode dar liberdade ao homem, pois no estado natural a liberdade estará sempre ligada à lei do mais forte e à insegurança constante, ao ponto do homem se sentir preso ao medo de qualquer momento ser subjulgado por outro mais forte. (HOBBS, 2004, p. 87)

Assim, o Estado ao mesmo tempo em que deve garantir o direito a propriedade deve também assegurar o direito à liberdade, sendo que está intrinsecamente ligada ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, visto que liberdade e igualdade implicam dentre outras coisas o acesso à alimentação, bem estar e a propriedade. A igualdade material é entendida aqui como a aristotélica: tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Contudo, o que se ver é que o Estado em regra tende a tornar o direito a propriedade absoluto e desigual, à medida que corrobora para o aumento da concentração de renda com sua omissão acerca da desapropriação por meio da função social da propriedade rural.

Lendo Farias e Rosenvald, entende-se que os proprietários, como detinham o poder absoluto e desconsideravam a realidade sociológica da terra, começaram a formar inúmeros latifúndios, fazendo surgir, conseqüentemente, a necessidade de se refazer a noção de propriedade.

A propriedade privada no Brasil passou por um longo período de saída do patrimônio público para o privado, utilizando-se para tanto do usucapião, das sesmarias e posses sobre terras devolutas, onde concentrou-se uma evidente monopolização de terras pelos senhores de escravos, formando o que comumente se conhece como latifúndio. (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 257/259)

No Código Civil, o direito de propriedade é o poder conferido para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa (art. 1228), mas deve atender a sua função social (art. 5, inciso XXIII, CF). Para FARIAS e ROSENVALD (2012):

A propriedade é um direito complexo, que se instrumentaliza pelo domínio. Este, como substância econômica da propriedade, possibilita ao seu titular o exercício de

um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto (art. 1228 do CC). A referida norma perfaz uma descrição analítica dos poderes dominiais nos moldes tradicionais. (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 263).

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213- onde foi relator o Ministro Celso de Mello, explicitou nitidamente os contornos do direito da propriedade quando afirmou:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (cf, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. (BRASIL, 2009)

Leon DUGUIT, citado por PEREIRA (2000) afirma que:

Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função social que decorre do lugar que ocupa. O proprietário, pelo fato de possuir a propriedade, tem de cumprir a finalidade social que lhe é implícita, e somente assim estará socialmente protegido, porque a propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas função social de quem a possui. (PEREIRA, 2000, p. 97)

A palavra *social* que adjetiva o substantivo *função* traz a noção de interesse coletivo, a fim de que se relativize a ideia de domínio sobre a coisa e haja uma harmonização entre o poder do proprietário e o interesse social.

Destarte, o aspecto absoluto do direito de propriedade foi relativizado em face da exigência do cumprimento de sua função social.

Ainda em Portugal, com o sistema das Sesmarias, já se impunha ao “dono” de terra a obrigação de torná-la produtiva. Esse mesmo sistema foi implantado no Brasil, porém, ainda no estágio embrionário foi deturpado, conforme leciona ALFONSIN citando José Reinaldo Lopes:

Aplicado ao Brasil, o regime das sesmarias (como dadas de terra) significou que davam extensões enormes aos homens que não as podiam lavrar. A despeito das proibições (cada um deveria receber apenas uma dada) somavam-se umas às outras, e alguns recebiam mais de uma sesmaria e não as habitavam. A isto acrescentava-se a doação de várias sesmarias a diferentes membros de uma mesma família e temos aí a origem dos clãs oligárquicos (...) (ALFONSIN, 2003, p. 101).

Ademais, há outros indícios de relativização do direito a propriedade no Brasil, como por exemplo, na Constituição Federal de 1967, em pleno Regime Militar. Todavia, a propriedade rural somente começa efetivamente a perder seu caráter absoluto a partir da Constituição Federal de 1988, pois se começa a desapropriar a propriedade que não cumpre a função social. Assim, as menções na CF de 1967 não passaram de quimeras escritas em um papel de cor. Precisas são as lições de Leandro PAULSEN sobre a previsão recente sobre a função social da propriedade em texto constitucional pátrio:

A análise dos textos das diversas Constituições brasileiras também é esclarecedora quanto a essa evolução do direito de propriedade. Enquanto a Constituição do Império, de 1824, e a primeira Constituição Republicana, de 1891, a garantiam ‘em toda a sua plenitude’, as posteriores foram incluindo alguns condicionamentos, sendo que a Constituição de 1988 consagrou, com detalhes, a necessidade de cumprimento da sua função social, autorizando a desapropriação do imóvel que não esteja sendo explorado adequadamente. (PAULSEN, 1998, p. 133-134).

Segundo o art. 182, §2º da CF/88, para a propriedade rural cumprir sua função social ela deve atender aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ainda hoje na prática, a propriedade rural continua sendo vista como direito absoluto por muitos brasileiros, em especial pelo setor ruralista, visto que estes não se preocupam em atender o que prescreve os artigos 184/186, pois do contrário não haveria ainda tantas propriedades rurais em desalinho com a função social.

Como se percebe, o próprio Estado é negligente quando a questão perpassa pelo direito de propriedade. Como se na prática, a propriedade rural ainda permanecesse como direito absoluto. Segundo PEREIRA (2003, p. 104): “A terra perdeu a sua conotação social e foi se incorporando em nossa cultura como um bem puramente patrimonial”.

Observa-se que ainda no Brasil não se entende a propriedade rural de acordo com sua verdadeira importância, qual seja, como bem de produção, como também de equilíbrio sócio-político-ecológico.

## **2.1 A Propriedade Rural como bem que Extrapola as Raias do Mercado.**

A despeito da ideologia de que terra é uma mera mercadoria ALFONSIN afirma, citando Fiori (2003):

(...) foi a constituição de três mercados hipoteticamente auto-regulados e absolutamente decisivos para o funcionamento da economia capitalista: o mercado do trabalho, o mercado do dinheiro e o mercado da terra. Três coisas que não são mercadorias e que passaram a ser pensadas como se fossem: foram mercantilizadas a partir da Inglaterra, começando naquela ocasião. (...) a economia inglesa é aberta e desprotegida, o trabalho passa a ser vendido a preço de ocasião. O dinheiro encontra seu valor em mecanismos automáticos sob os quais o poder não teria mais interferência, e a terra – tanto a urbana quanto a agrária – passa a ser mercadoria. (ALFONSIN, 2003, p. 93)

A terra é meio de produção de alimentos e lugar de moradia do povo, bem como elemento que define uma nação, assim só é mercadoria por meio de força ideológica dominante. A respeito disso ALFONSIN (2003) faz os seguintes apontamentos:

Admitidas as premissas de que sobre o mesmo bem terra titulado por propriedade coexistem direitos humanos fundamentais alheios, de que a terra é bem indispensável à vida, também, de não proprietários, assim não podendo ser considerada mercadoria, tão somente, toda a interpretação da lei, da sentença, do ato administrativo, ou seja lá do que for que lhe diga respeito, não pode ficar alheia à necessidade que inspirou a liberdade sobre ela (...) (ALFONSIN, 2003, p. 94)

No Brasil, diferentemente de Portugal e Itália, por exemplo, não é comum a propriedade rural permanecer nas mãos de uma mesma família por várias gerações, visto que em regra os agentes envolvidos com a terra, tende a entender a propriedade rural como uma mercadoria que a qualquer hora pode ser trocada por outra ou vendida por um preço adequado ao interesse do vendedor. Ou seja, comente, vende-se e compra-se propriedade rural como se o proprietário não criasse vínculo com a terra.

Desse modo, ela também pode ser “conservada” como um bem meramente patrimonial, podendo ficar anos sem destinação alguma, apenas como um bem a mais de um proprietário abastado. Ou seja, no Brasil, há casos onde a propriedade rural é mantida por alguns grupos apenas por capricho. É bem verdade que para coibir esse tipo de ideologia, tem-se o instituto do ITR, Imposto sobre a propriedade Rural, dando-lhe um caráter progressista, no sentido de aumentar o valor do imposto tendo por base a improdutividade da propriedade rural. No entanto, nem de longe tal instituto sana a problemática da improdutividade.

A propriedade rural no cotidiano brasileiro não é tida como um bem de produção especial, mas como um bem comum, por exemplo, dinheiro, ouro, joias e etc, que se pode dispor quando e como quiser. Essa ideia é comum tanto entre ruralistas como entre assentados, visto que estes, às vezes, mal recebem suas terras do INCRA já estão negociando por dinheiros ou outros valores.

Entretanto, a propriedade rural é tida pelo Ordenamento Jurídico como um bem de produção, pois ao contrário dos bens de consumo, ela é responsável pela produção de muitos outros. Sobre isso, PEREIRA (2003), afirma no livro “A questão Agrária e a Justiça” que:

A terra é por excelência um bem de produção, porque tem como utilidade natural a produção de bens necessários à sobrevivência humana. Logo, se ela é mantida inerte ou inaproveitada não exerce sua função econômica, não gerando bens à sociedade, por isso mesmo é que possui uma destinação social e um função econômica tão importante que sua utilização deve ser subordinada em regime especial. (PEREIRA, 2000, p. 105)

Ela continua:

(...) os bens são classificados de acordo com sua utilização econômica, em que os bens de produção têm como finalidade produzir outros bens. É quanto à propriedade desses bens que se exige a necessidade de utilizá-la em harmonia com o interesse social, sujeitando-a a ônus e obrigações. (PEREIRA, 2000, p. 105)

Assim, inegavelmente a propriedade rural é um bem de produção, mas ao contrário de outros bens de produção como máquinas e fábricas, ela é especial. Especial porque além da função de produção, ela é responsável pela manutenção, conservação de outros bens vitais para a humanidade.

Desse modo, quando na Constituição Federal de 1988 se assegura a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais e garante um meio ambiente saudável dentre outros, é consubstanciado na propriedade rural. Portanto, a depender de como esta é utilizada todos aqueles direitos e garantias poderão ser apenas palavras vazias no contexto existencial.

Ademais, a propriedade rural, para além dessa ideia de bem de produção, ela é uma fração do território e este por sua vez, é um dos três elementos de formação de uma nação.

Por conseguinte, conforme ensina Pereira (2000),

(...) a terra, como bem de produção que é, deve desempenhar sua função social, consubstanciando a propriedade do imóvel rural numa propriedade-função social que sujeita o titular da propriedade aos comportamentos positivos definidos pela norma jurídica. (PEREIRA, 2000, p. 105)

Assim, em pleno século XXI e após tantos avanços sociais, não se pode discutir a propriedade rural como direito absoluto ou mesmo como direito individual apenas. A propriedade rural é muito mais que isso. Ela deve estar sempre em função do social, aliás, do humanitário, pois extrapola e muito as raias do mercado ou do meramente econômico.



### 3 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE EM DEFESA DA PROPRIEDADE RURAL

Como foi relatado, no Brasil e mais especificamente no sul e sudeste do Pará desde os primórdios do povoamento espontâneo, por volta do início do século XX, foi palco de vários assassinatos de trabalhadores, líderes de sindicatos e de movimentos sociais envolvidos com a terra. Entenda-se por povoamento espontâneo aquele realizado pela migração do povo de diversas regiões para o Sul e Sudeste do Pará sem a intervenção do Estado para tanto.

Ao longo da história de conflitos no sul e sudeste do Pará, há sempre um resultado comum, qual seja, o assassinato de vários camponeses e pessoas ligadas a terra. Por sua vez, estes assassinatos têm pelo menos três características comuns: autoria, o modo de execução, o grupo atingido.

De acordo com se lê no livro *a Justiça do Lobo*, bem como no livro *Rio Maria um Canto da Terra*, ambos do Pe. Ricardo RESENDE, ou ainda, de acordo com que assiste nas reportagens sobre assassinatos de membros de movimentos sociais nos telejornais, conclui-se que os mandantes desses assassinatos, em regra, são os grandes proprietários de terras que alegando o desforço necessário ou guarda de sua propriedade contratam homens fortemente armados para fazerem a vigilância e ou qualquer tipo de “serviço” como, por exemplo, assassinatos de homens e mulheres que estão a quilômetros de distância da propriedade do mandante.

Geralmente, o assassinato é anunciado com meses de antecedência, com nomes certos e propósitos específicos, inclusive, cria-se uma lista de pessoas marcadas para morrer. Em seguida, iniciam-se as ameaças, torturas psicológicas para, enfim, concretizarem o extermínio que por vezes executam-se vários indivíduos ao mesmo tempo ou um por vez, minando aos poucos a resistência do grupo atingindo (RESENDE, 1991 p. 102).

Outra semelhança trata-se do fenômeno morte ocorrer apenas entre os trabalhadores sem terras ou membros de movimentos envolvidos com a questão agrária<sup>2</sup>. Ou seja, os assassinatos acontecem no meio dos grupos organizados e principalmente atuantes pela reforma agrária. Assim, os assassinatos ocorrem de maneira sistemática e tem como principal propósito o de desarticular ou mesmo extinguir o grupo social.

Pode-se citar o caso do Sindicalista João Canuto e Expedito em Rio Maria, do massacre dos sem terras em Eldorado dos Carajás, do assassinato do Luis Lopes em

---

<sup>2</sup> Essas conclusões são feitas a partir dos dados acerca dos assassinatos de membros dos movimentos sociais pela terra, no site da CPT- Comissão Pastoral da Terra.

Conceição do Araguaia, da Irmã Dorothy em Anapú e de tantos outros no Pará e pelo Brasil inteiro<sup>3</sup>.

Ademais, ao longo dos anos aumenta<sup>4</sup> o número de mortes ocasionadas por conflitos agrários no Pará e o Estado nada faz de efetivo para coibi-las, além de buscar ineficazmente a aplicação do direito penal ao caso concreto, visto que apenas do direito penal não está sendo capaz de prevenir os assassinatos, pois se não fosse assim, não haveria tantos mortos advindo do conflito agrário<sup>5</sup>.

Em 1985 João Canuto foi morto a tiros por dois pistoleiros, enquanto caminhava pelas Ruas de Rio Maria. O Padre Ricardo Rezende no livro Rio Maria Canto da Terra narra a forma brutal em que foi assassinado:

Atrás do João, caminhava uma senhora moradora no bairro. Quando ia ultrapassando o primeiro homem, o mais alto, João levantou um dos braços como se fosse cumprimentá-lo. O desconhecido sacou um revólver e, à queima roupa, acionou o gatilho. Estarrecida, Maria de Lourdes ouviu três estampidos. Viu João cair. O outro homem se ajoelhou e desferiu vários tiros sobre o sindicalista, descarregando a arma. (REZENDE, 1992, p. 211).

O sindicalista expedido foi ameaçado de morte e perseguido por pistoleiros há vários meses antes de sua morte, sendo que em 1991 ele foi alvejado por pistoleiros a 200 metros de sua casa. A morte dele foi anunciada muitos meses antes e Expedito por sua vez divulgou isso para o mundo que estava na lista dos marcados para morrer e prestes a ser assassinado. Alerta RESENDE (1993) no mesmo livro:

O ciclo das mortes anunciadas (...). Em dezembro, Le Monde Diplomatique publicou sua foto e o grito de que era ameaçado! Não só Le Monde, mas outros jornais e revistas nacionais e estrangeiros deram o mesmo alerta. (REZENDE, 1993, p. 236)

Em 17 de abril de 1996, ocorreu o massacre de dezenove trabalhadores sem terra no município de Eldorado dos Carajás. Esses assassinatos foram promovidos pelo próprio Estado, por meio da Polícia Militar do Pará.

---

<sup>3</sup> Os dados acerca do João Canuto e expedido foram extraídos do livro Rio Maria Um canto da Terra, da irmã Dorothy e do massacre de Eldorado dos Carajás do site: mst.org.br. por fim sobre o Luis Lopes do site: <http://resistenciacamponesa.com>

<sup>4</sup> No que pese no período de 2000 a 2013, referente ao levantamento de dados da Comissão Pastoral da Terra, ser menor do que períodos anteriores como de 1985 a 1998, continua acontecendo os assassinatos no campo com números alarmantes. Ou seja, os números de mortos ao longo dos anos aumenta, pois todo ano soma novos números aos antigos.

<sup>5</sup> Ou seja, o Direito Penal não se mostra eficaz o bastante para reduzir esse tipo de fenômeno, necessitando assim da colaboração de outros ramos do direito como, por exemplo, do Direito Administrativo, mais especificamente do instituto da expropriação da propriedade rural. Tema este que será discutido em momento oportuno.

Os trabalhadores estavam protestando na antiga PA-150, levando com eles as ferramentas de trabalho rural, como foice, enxada, machado etc. Em um dado momento, os policiais que faziam vigilância da manifestação se acharam ameaçados pelos trabalhadores e atiraram por vários minutos sobre eles.

Em 12 de fevereiro de 2005, na cidade de Anapu no Pará, a irmã Dorothy foi assassinada brutalmente. Recebeu seis tiros à queima roupa de seu algoz, um na cabeça e cinco em outras partes do corpo.

Ela, frequentemente, era ameaçada e estava na lista de pessoas a serem assassinadas há anos. Dorothy Stang tinha 73 anos de idade e desenvolvia juntamente com a comunidade local um projeto de desenvolvimento sustentável na região.

Pode-se citar novamente o caso da ocupação da Fazenda Vaca brava pela Liga dos Camponeses Pobres, onde 11 lideranças do movimento foram caçadas e assassinadas em um período de menos de um ano.

O líder assassinado mais conhecido desse movimento foi o senhor Luis Lopes. Ele foi morto em 2009. O extermínio aconteceu enquanto caminhava a trabalho por uma picada<sup>6</sup> em sua pequena propriedade no Município de Conceição Araguaia. Ali, fizeram uma tocaia para ele, sendo alvejado, à traição, por tiros de espingarda calibre 20, morrendo na hora, sem ao menos enxergar a face do seu algoz.

Faz-se mister informar que devido aos assassinatos dessas lideranças a Liga dos Camponeses Pobres- LCP ficou desarticulada na região ao ponto das lideranças que restaram vivas pararem com seus trabalhos de mobilização social e fugirem da região.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra – CPC no período de 2000 a 2013 foram 496 assassinatos, sendo que 182 desses casos ocorreram no Pará. Por conseguinte, No período de 2004 a 2013 ocorreram 496 tentativas de assassinato no Brasil, sendo que 157 foram no Pará. Por fim, nesse último período ocorreram 1312 ameaças de morte no Brasil, sendo que 692 foram no Pará (<http://cptnacional.org.br/>).

Os números da Comissão Pastoral da Terra são alarmantes, principalmente quando se indaga que certamente houve muitos outros casos não esclarecidos, logo não informados. Haja vista que nas cidades do sul e sudeste do Pará frequentemente ocorrem assassinatos sem que se identifiquem os autores ou se elucide a causa.

---

<sup>6</sup> Picada é um termo utilizado pelos camponeses no Sul do Pará para indicar uma pequena estrada feita, geralmente, com facão por dentro de uma mata, ou por qualquer vegetação fechada.

Em regra, esses crimes são contra lideranças dos movimentos sem terras ou movimentos ligados a terra, como no caso da Dorothy e dos sindicalistas João Canuto e Expedido.

Essas vítimas difundiam a ideologia da reforma agrária e do desenvolvimento sustentável no meio rural. Elas representavam as causas que defendiam deixando viva na memória de seus grupos a possibilidade alternativa de pensar o campo.

Assim, ao matar essas pessoas inevitavelmente abala e enfraquece o movimento, porque nem sempre se encontrará alguém capaz de substituir com o mesmo volume de liderança que o antecessor, como também porque o substituto, provavelmente, ficará temerário a possibilidade de ter um fim semelhante. Desse modo, é notório que os assassinatos em regra são premeditados contra as lideranças com o intuito de enfraquecer ou pelo menos intimidar os ativistas desses movimentos sociais voltados para a questão do campo. Os mandantes desses crimes almejam não somente exterminar a vida de uma liderança, mas também desarticular, quiçá extinguir esses grupos envolvidos com a questão da terra.

Diante disso, pode-se afirmar que os crimes em tela transcendem e muito a esfera do crime contra a pessoa, esposado pelo Código Penal Brasileiro. Esses crimes são ataques diretos, sistemáticos à democracia e a própria sociedade, enquanto conjunto formado por inúmeros matizes ideológicos.

Assim, esses assassinatos são verdadeiros crimes contra a humanidade, conforme prescreve o artigo 7 do Estatuto de Roma recepcionado pelo Decreto 4388/2002:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) (...)

(BRASIL, 2002)

Trata-se não apenas de homicídios contra lideranças de movimentos sociais, mas de crime de extermínio, visto que vão contra um grupo social em regra sistemática, como também generalizado. Exemplo desse último foi o massacre de Eldorado dos Carajás, em que os policiais atiraram contra uma manifestação pacífica dos Sem Terras, não se importando em matar qualquer um que estivesse na manifestação, mas com o intento claro de retalhar uma classe organizada da sociedade.

O assassinato da Irmã Dorothy, do João Canuto, do Luis Lopes e tantos outros enveredaram também nessa trilha, pois foram exterminados um a um. Portanto, no que pese, o grupo de extermínio saber exatamente quem matar, não tira o caráter de ataque sistemático e generalizado, conforme o art. 7 esposado acima, pois nesses casos se busca ceifar a vida de membros de um grupo específico da sociedade organizada.

Inclusive, segundo MANIGLIA (2000):

Os conflitos agrários, oriundos das ocupações rurais, passaram de problemas localizados para uma questão essencial da sociedade, como um todo, numa conjuntura definida como de transição à democracia. Tais conflitos foram levados a discussão no Tribunal Permanente dos Povos, em que a questão foi colocada como “Crimes contra a Humanidade”. (Maniglia, 2000, p. 375)

De fato, a própria democracia é questionada por meio desses atos, visto que o grau de intolerância ao grupo social antagônico suscita assassinatos frequentes com o intuito de extinguir o grupo mais vulnerável.

Assim, esse atentado contra a democracia ressoa seu estigma contra todos os homens viventes no planeta. Esses crimes demonstram o quanto é repugnante para os que matam a ideia defendida pelos que morrem.

Consequentemente, os assassinatos de membros de movimentos de sem terras não cabem nos crimes contra a vida do Código Penal Brasileiro, visto que estes são crimes “locais e ocasionais”, tendo como objetivo final extinguir a vida de pessoa indesejada, mal quista pelo mandante ou pelo próprio executor. Enquanto que aqueles vão de encontro à organização e atividade de um grupo específico, sendo que o *animus*<sup>7</sup> é extinguir ou intimidar um grupo ou pelo menos reduzir a ideologia que os mantém unidos em prol de um objetivo. Utilizando-se para tanto do “instrumento” morte. Em outras palavras, os assassinatos dos membros desses movimentos são apenas meio para se chegar ao fim desejado que é desarticular o movimento.

Faz-se mister, ressaltar que o termo extermínio é entendido atualmente como um conceito incorporado por fatos históricos contundentes, como o Nazismo<sup>8</sup>. É um crime ligado à intencionalidade, seja declarada ou não pelos executores. O alvo para o referido crime é um grupo indesejável, insuportável, um mal.

---

<sup>7</sup> Animo, vontade de

<sup>8</sup> O Nazismo foi uma ideologia criada pelo Estado Alemão de Hitler pelo período da Segunda Guerra Mundial, no qual se evidenciado como puro e superior a raça ariana, alemã de pessoas brancas, altas, com olhos azuis, em detrimento de judeus, ciganos e qualquer outro grupo étnico que fugisse do padrão alemão. Assim, além de discriminar a raça diferente, “inferior” também perseguia, tortura e os assassinava.

Assim, o crime de extermínio é construído dentro da noção de limpeza social. Seja sob a motivação de superioridade ou purificação da raça, como se deu no Nazismo, seja sob o pretexto da construção de um novo momento histórico, como no Stalinismo, o pensamento que fundamenta o extermínio, é o de que eliminando os componentes de determinado segmento ou etnia, promove-se o bem para coletividade.

No que pese o termo crime de extermínio ser muito vago, sendo que ainda hoje no ordenamento jurídico é tratado por muitos doutrinadores, como tendo vínculo intrínseco com genocídio, valorizando mais a ideia dos ataques generalizados a grupos sociais específicos como os contra sem tetos nas grandes cidades, bem como contra homossexuais, limitando significativamente o conceito de extermínio, visto que ainda hoje se ignora as mortes dos membros dos movimentos ligados a questão da terra como de extermínio pelo simples fato dos ataques serem, em regra, contra as lideranças desses movimentos.

Ora todos os crimes relatados neste trabalho foram sistematicamente elaborados, ao ponto de se construir até mesmo uma lista dos marcados para morrer. Assim, mesmo sendo ataques diretos aos líderes dos movimentos, frequentemente também ocorrem mortes de outros membros que não os líderes.

Desse modo, os homicídios promovidos por fazendeiros, por meio de grupos de pistoleiros, contra membros de movimentos sociais envolvidos diretamente no conflito agrário, são crimes de extermínio. Até porque, como já foi argumento acima, não se amoldam em meros crimes contra a vida do Código Penal Brasileiro, visto que os mandantes almejam atacar o movimento, onde o indivíduo assassinado é apenas um meio para se chegar ao fim almejado.

Desse modo, torna-se insustentável defender a ideia de que os homicídios no campo, praticados por pistoleiros contratados especificamente para matar determinadas lideranças sejam tratados como meros crimes contra a vida, pois são crimes de extermínio como são também crimes contra a humanidade. Haja vista, a finalidade entre o mero crime contra a vida e o os assassinatos de membros de movimentos sociais ligados a terra serem distintos, no que toca ao *animus necandi*<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Significa vontade de matar, de tirar a vida de outrem.

#### 4 BREVE HISTÓRICO DO CONFLITO PELA TERRA NO SUL DO PARÁ

A terra no Brasil desde a invasão dos portugueses até hoje, sempre foi questão de força, coerção, exploração, luta e morte. De um lado, uns buscando conquistar, manter e ampliar o domínio territorial, do outro, outros lutando para se manterem na terra:

O problema agrário no Brasil remonta aos primórdios da colonização portuguesa; podemos dizer que, antes da chegada do branco europeu português, o que tínhamos por aqui era a propriedade coletiva e comunal da terra nas mãos das diversas nações indígenas que aqui habitavam. Calcula-se que à época da conquista portuguesa viviam no Brasil, aproximadamente, cinco milhões de indígenas distribuídos em centenas de nações. A terra era considerada pelos índios um bem comum a todos; logo, o primeiro confronto e choque de culturas entre o branco europeu e o indígena sul-americano deu-se quanto à propriedade da terra, que passou a ser apropriada, primeiramente pela Coroa portuguesa, que posteriormente ampliou o rol de proprietários. (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 163)

A terra no sul do Pará, desde os primórdios de seu povoamento espontâneo, foi causa de conflito. No início, houve o conflito entre colonos e os nativos. Posteriormente, através dos presidentes militares e o desejo de “povoar” a Amazônia, houve o conflito dos grileiros contra os colonos. Atualmente, há o conflito dos fazendeiros contra sem - terras.

“Quem vê a placidez do Araguaia, a beleza de suas margens, das suas praias, não pode imaginar tanta violência e tanto sangue derramado. A história aqui é forjada a ferro e fogo”. (RESENDE, 1986, p.13)

Desde o início do século XX a região sul do Pará já estava toda povoada por colonos. Homens, mulheres e crianças enfrentando diversos perigos ocuparam essas terras. Passaram a plantar, colher, erguer igrejas, fazer festas e fundar cidades.

No entanto, quando os primeiros homens brancos atravessaram o Araguaia e ocuparam as terras no sul do Pará, enfrentaram à mão armada o povo indígena Karajá<sup>10</sup> e Caiapós para estabelecer-se de forma efetiva. Houve muitas perdas de ambos os lados, mas principalmente entre os índios, inclusive o povo Carajás foi praticamente extinto.

Nessa época, não havia a presença do Estado. As pessoas viviam segundo suas próprias leis, crenças e costumes.

---

<sup>10</sup> Segundo MENDONÇA e LIMA no trabalho de conclusão de curso de licenciatura plena em Geografia pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPA, 2014. Embora tenham perdido sua cultura Karaja e a própria língua materna, há trinta remanescentes do povo Karajá no Município de Santa Maria das Barreiras na aldeia Maranduba.

Para se compreende a complexidade do caos fundiário da região, os conflitos pela posse e uso da terra, as violências e as mortes, é necessário que nos recordemos de uma doação para a Fundação Brasil Central (FBC) por parte do governo do Estado. Em 1945, o interventor Federal no Pará, coronel Magalhães Barata, cedeu para a Fundação 50 milhões de hectares, da margem esquerda do Araguaia para dentro 10km. A Brasil Central no entanto não teve qualquer preocupação em demarcar as terras ou nelas fazer benfeitorias. Ficaram aguardando ociosamente a Valorização Imobiliária, enquanto centenas de lavradores iam entrando nestas terras, adquirindo o direito à posse. Finalmente, em 1961, a Lei 3.196, assinada pelo Governador Moura Carvalho, revogou o decreto 1945. O Estado considerou nula a doação sem anular judicialmente os registros imobiliários de 35 glebas, que abrangem uma área total de 152.000 hectares, que Yasohati Tokuda havia conseguido com a Fundação. Sobre essa mesma área o Estado expediu títulos provisórios e de aforamentos, sobrepondo-os aos anteriores, sem fazer com seriedade a discriminação dos lotes, o que provocou uma marafunda, agravada pelo fato de que centenas de famílias se assentaram ali como posseiros antigos. Mais tarde trágicos acontecimentos virão em função dessa irresponsabilidade do poder público. (REZENDE, 1986, p. 20)

Contudo, com a ascensão dos militares ao poder, esta região como toda a Amazônia saltou aos olhos dos militares. Objetivando integrar a Amazônia ao resto do país, bem como combater a “ameaça comunista” o Governo Militar doara indiscriminadamente vastas extensões de terras a grandes empresas e a pessoas influentes no governo.

REZENDE (1986) diz que:

De 1960 para cá começaram a aparecer as dificuldades e os perigos para os posseiros. O Estado vendeu grandes glebas nos dois municípios (Conceição e Santana) sem o cuidado de verificar se nelas havia ou posseiros. Um belo dia o Sr. José, o Sr. Manoel, o Sr. Francisco, moradores há 20, 30, 40 anos são visitados por um indivíduo ou por vários que lhes disseram: ‘Essa terra é nossa, olha aqui o título’. Nasceu o problema dos posseiros. Agravou-se o problema com a entrada das Companhias, isto é, os grupos poderosos, sobretudo de São Paulo, que compraram milhares e milhares de alqueires para implantação das fazendas com o auxílio dos incentivos fiscais mediante um plano aprovado e incentivado pela SUDAM.’ (REZENDE, 1986, p. 22)

O Professor Wilson Rodrigues Ataíde Júnior, sobre a interferência do Estado, afirma que:

Entre os anos de 1966 e 1990 predominantemente a política do governo de concessão de terras aos grandes grupos empresariais, em uma política de incentivos fiscais para projetos agropecuários; essa política foi uma das causas da generalização da violência porque o Estado favoreceu determinadas práticas que contribuam para que a violência crescesse na região; práticas que se tornaram corriqueiras, como: “A compra e legitimação de terras com documentação fraudulenta; aquisição de terras com gente morando nelas e a retomada de terras por seus antigos (e omissos) proprietários depois de décadas abandono, ou a grilagem”. (ATAÍDE JÚNIOR, 2006, p. 251)



As posses de muitos camponeses ficaram contidas dentro desses latifúndios criados pelos militares. Ademais, as não compreendidas, passaram a ser griladas por meio de títulos falsos ou pelo subterfúgio de violência, ameaça de morte e de chacinas.

Desse modo, entre a década de sessenta e fins da década de 90 do século XX, muitos camponeses e suas famílias foram mortos ou expulsos de suas terras por pistoleiros mandados por grileiros. Os camponeses que conseguiam sobreviver denunciavam juntamente com sindicatos e a igreja Católica esses fatos ao Estado que por sua vez, pouco fazia.

No que pese não ser o centro da discussão, é importante que se diga que na região ocorriam também recorrentemente assassinatos de trabalhadores para não pagar seus serviços. No livro *a Justiça do Lobo* Ricardo Rezende faz relato de como eram tratados os trabalhadores nessa região:

É corrente se ouvir, por exemplo, que o famoso Zezinho da CODESPAR contratou 60 trabalhadores (peões) para uma derrubada, determinando que mantivessem uma reserva no centro. Terminada a tarefa ele decidiu que a ordem agora era fazer o mesmo com a reserva. Os homens se dirigiram ao trabalho e enquanto cortavam as árvores ele e seus pistoleiros criminosamente colocaram fogo em torno. Não sobrou nenhum peão. Todos foram queimados vivos. (REZENDE, 1986, p. 25)

Por fim, os conflitos permanecem gerando medo e insegurança nessa região, inclusive com base nos dados da CPT expostos acima causam vítimas fatais o tempo todo.

#### **4.1. O Retorno do Estado Natural de Hobbes no Sul e Sudeste do Pará**

No Estado natural não há segurança, mas incertezas, medo e desconfiança entre os homens, impera a vontade do mais forte. Hobbes diz em seu livro *Leviatã* que o medo, a insegurança, a desconfiança que todos tinham uns dos outros fizeram com que se criassem, através de um pacto social, o Estado.

Assim, no estado natural, HOBBS (2004), no livro *Leviatã* afirma que:

Em todos os lugares onde os homens viviam em pequenas famílias, roubar-se e espoliar-se uns aos outros sempre foi uma ocupação legítima, e tão longe de ser considerada contrária a lei da natureza que quanto maior era a espoliação conseguida maior era a honra adquirida. (HOBBS, 2004, p. 141)

O Estado seria uma espécie de deus mortal. Ele seria capaz de ver tudo e dar a cada um, o seu direito, sem excessos e regalias. Assim, foi dado ao Estado o poder de fazer justiça e acima de tudo gerar aquilo que é mais importante para todo e qualquer agrupamento de homens: segurança e estabilidade.

Segurança é o que qualquer Estado almeja como fim último de suas ações. Entretanto, não é algo fácil de obter. O Estado é formado por diversos segmentos sociais e geralmente cada segmento busca a realização de seus interesses peculiares que frequentemente choca-se com o interesse de outro segmento social.

Para HOBBS (2004):

Mesmo que haja uma grande multidão, se as ações de cada um dos que a compõem forem determinadas segundo o juízo individual e os apetites individuais de cada um, não poderá esperar-se que ela seja capaz de dar defesa e proteção a ninguém, seja contra o inimigo comum, seja contra as injúrias feitas uns aos outros. (HOBBS, 2004, p. 142)

Contudo, o Estado é o único capaz de aplacar certas deliberações do homem como o desejo de vingança ou de autotutela.

Assim, HOBBS conclui:

(...) que toda deliberação chega ao fim quando aquilo sobre que se deliberava foi feito ou **considerado impossível**, pois até esse momento conserva-se a liberdade de fazê-lo ou evitá-lo, conforme aos próprios apetites ou aversões. (HOBBS, 2004, p. 63)

Desse modo, o Estado por meio de suas instituições deve equilibrar esses interesses para que as deliberações de cada indivíduo ou grupo não causem insegurança entre os cidadãos, visto que a insegurança fomenta ao mesmo tempo a descrença no Estado e a vontade de resolver os conflitos pelo sistema da autotutela.

Na região Norte vem acontecendo justamente isso. De um lado os despossuídos não veem o Estado como um ente imparcial capaz de corroborar pacificamente para a solução do conflito e resolução da reforma agrária, mas como a mão armada e legalizada dos grandes proprietários de terra. Por sua vez, estes acreditam que o Estado é moroso e negligente na solução dos seus problemas e, portanto, preferem resolver suas pendências usando de seus próprios meios.

O conflito aqui é fruto de um embate ideológico entre ruralistas e despossuídos. A ideologia dos ruralistas há tempos está substanciada, inclusive, arraigada na mente de muita

gente. Não é à toa que a norma da função social da propriedade rural ainda é tão negligenciada.

Do outro lado, a ideologia de ocupação de terras vem sendo construída entre os marginalizados dia a dia. Assim, se nos tempos idos, os despossuídos ocupavam terras somente por uma questão de necessidade de subsistência, hoje as ocupações ocorrem também como forma de pressionar o Estado a realizar a reforma agrária no país, bem como fomentar dignidade existencial a eles. Nas canções do Cantor e militante da Liga dos Camponeses Pobres, Zé Bentão, pode-se constatar com nitidez a assertiva, como por exemplo, na música Bandeira da Revolução, Rompendo grilhões, que em um de seus trechos diz: “É o rico na maldade para ver o pobre sofrer (...) é somente com a luta que podemos viver. (...), ou ainda na música Levanta Povo: “(...) levanta povo para tomar a terra, levanta povo para reedificação, levanta povo para honrar o seu respeito, para ter mais liberdade e direito (...)” (<http://resistenciacamponesa.com/musicas>).

Em outras palavras, se no início havia temor, desconfiança e incertezas se as ocupações de terras eram certas e justas, hoje, no meio do movimento se tem convicção da justiça. Não vendo as ocupações como algo criminoso, pelo contrário, acreditam que estão buscando igualdade de oportunidade e fazendo justiça social.

É tanto ideológico que os conflitos agrários, mesmo os que vão para o judiciário, nos bastidores comumente são suscitadas violência armada e extermínio de alguns líderes sociais.

Levando, desse modo, a discussão da terra para outra dimensão que não a meramente legal, da posse e propriedade, mas para uma dimensão social e humanitária.

Desse modo, a dimensão preventiva do Direito Penal, acerca da restrição de liberdade é incapaz de extinguir com a chaga dos assassinatos de camponeses nesta região. Quais sejam, por ser material ideológico, apenas a ameaça de privar a liberdade dos assassinos não é o bastante, visto que é comum a impunidade e principalmente porque os fazendeiros assassinos entendem a propriedade como um bem maior que a própria liberdade, equivalente a própria dignidade. Bem como os camponeses entendem que o Estado é omissivo, quando não conivente com os latifundiários e que a única forma de terem terra, trabalho e dignidade é por meio da ocupação de terras improdutivas, de órgãos, de estradas, ruas etc.

Diante de tudo que foi dito, substancia-se a certeza de que o Direito Penal é incapaz de solucionar problemas de cunho material ideológico. Pelo contrário, o Direito Penal, nesse caso pode até agravar a situação, pois a cada crime gera mais violência entre as classes e descrédito no Estado, visto que mal encontra os responsáveis.

Para exemplificar a incapacidade do Direito Penal de resolver problemas dessa natureza, basta lançar os olhos sobre a história. Os burgueses x nobreza e clero na França; os colonos americanos x os ingleses; os escravos x fazendeiros no Brasil Império; o povo que reivindicava democracia e os militares no período da ditadura militar.

Nesses casos quanto mais o Estado criminalizava condutas de cunho material ideológico e oprimia o povo através de seu aparato bélico, mais violência, enfrentamento e arbitrariedade geraram.

Em síntese, para dirimir os assassinatos no campo, as ameaças de privação de liberdade se mostram insuficientes, pois como já foi dito, esses conflitos são frutos de embate material ideológico. A liberdade individual, a integridade física e até mesmo a vida não estão no centro desse embate material - ideológico.

A questão se trata da própria existência enquanto indivíduos ideologicamente diferentes e iguais em direitos; trata-se da luta por poder, por superioridade ou igualdade. Os que detêm as terras desejam manter sua superioridade os desprovidos lutam para conquistarem sua igualmente, sua fração de cidadania por meio da terra.

## **5 FUNÇÃO SOCIAL, DESAPROPRIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**

Pode-se falar que todo bem, seja de consumo ou de produção, seja propriedade rural ou não, possui uma finalidade na sociedade e esta finalidade tem duas dimensões, uma positiva e outra negativa. Por exemplo, o ventilador tem como fim refrescar quem dele se utilizar, a do celular é estabelecer comunicação em tempo real entre pelo menos duas pessoas, a do posto de combustível é fornecer combustível para os automóveis etc.

Destarte, para a propriedade do bem ser plena, deverá cumprir sua finalidade sem causar dano à sociedade. Assim, o ventilador além de ventilar não poderá se aquecer ao ponto de causar um curto circuito e incendiar a casa, a radiação da bateria do celular não poderá provocar doença em seu usuário, o posto de combustível não poderá explodir, causando dano a alguém. Portanto, o bem, além de cumprir sua finalidade “vocacional”, não deve causar nenhum tipo de lesão a outro bem juridicamente tutelado pelo Estado.

Caso o bem, ao ser utilizado, cause dano a outros bens juridicamente tutelados é porque ele não cumpre sua finalidade, pois não basta ser útil, é necessário também não ocasionar danos à sociedade.

O exemplo da arma de fogo no Brasil, seu uso para fins lícitos é permitido. Qualquer cidadão, desde que atenda os requisitos legais, poderá possuir e até mesmo trabalhar portando uma arma de fogo. Contudo, se alguém usar de sua arma de fogo para fins ilícitos, o Estado irá tomar sua arma, suspender seu porte e penalizá-lo na proporção do resultado de sua conduta.

Doravante, a questão da terra é mais premente e complexa, ganhando contornos maiores e alcançando toda a sociedade. Podendo se falar de finalidade econômica, social, ecológica e humanitária. Em razão disso, a propriedade rural há muito foi destituída de seu caráter absoluto.

Conforme lições de CUNHA JÚNIOR (2009) a propriedade:

É, sem dúvida, um importante direito individual, mas um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade, na medida em que a propriedade deverá atender a sua função social (art. 5º, XXII). Por isso mesmo, não é absurdo afirmar-se que a Constituição só garante o direito de propriedade se esta atender a sua função social. Se assim o é, o Estado Social, para proporcionar o bem-estar social, pode intervir na propriedade privada, se esta, evidentemente, estiver sendo utilizada contra o bem comum da coletividade. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 690)

Com o advento da CF/88 se firmou no ordenamento jurídico dois institutos que deram à propriedade rural status de direito relativo, quais sejam a desapropriação (artigos 184, 185, 186) e a expropriação (art. 243 e seu parágrafo único).

A Constituição Federal, no caso dos dois institutos e a Lei 8.257/91 no caso da expropriação prescrevem que esses institutos, em situações distintas, serão utilizados todas as vezes que a propriedade rural não atender sua função social.

Para BULOS (2010):

Função social da propriedade é a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público. Seu objetivo é otimizar o uso da propriedade, de sorte que não possa ser utilizada em detrimento do progresso e da satisfação da comunidade (BULOS, 2010, p. 597)

O instituto da desapropriação foi muito bem conceituado pelo doutrinador Meirelles (2005):

Desapropriação ou expropriação é transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior ou superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse

social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamentos em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184). (MEIRELLES, 2005, p. 601-602).

Assim, quando a propriedade rural deixar de fazer o que prescreve o art. 186 e seus incisos da Constituição Federal, será desapropriada, sendo que o proprietário será indenizado com títulos da dívida agrária resgatável no prazo de até vinte anos.

Para Mello (2005), desapropriação pode assim ser conceituada:

Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se portanto de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. (MELLO, 2005, p. 83).

Por conseguinte, o art. 243 da Constituição Federal elucida o instituto da expropriação ao rezar que:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013)

Como se percebe a Constituição Federal estabeleceu duas formas de função social, uma positiva e outra negativa (art. 243), sendo que a negativa é muito mais severa, visto que causa danos imediatos à coletividade.

A lição de Judith Martins Costa a respeito da função social negativa da propriedade afirma: “A função social tem funções negativas e positivas, não constituindo apenas imposições de limites, mas, igual, conduzindo ao nascimento de deveres jurídicos positivos.” (COSTA, 2002, p. 151-152)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 54397/MG em 26/03/2009 (Relator Ministro Eros Grau) considerou que a expropriação de glebas a que se refere o art. 243 da Carta Maior, há de abranger toda a propriedade e não apenas a área efetivamente cultivada.

A doutrina nacional concorda com o posicionamento do STF, como se observa das lições de Carvalho Filho (2009):

A Constituição e Lei n. 8.257/91 referem-se às glebas de qualquer região do país, sem fazer qualquer menção a área total ou parcial. Em consequência entendemos que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo se dê apenas em parte dela. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 853).

A legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.257/1991 dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O ato regulamentador é o Decreto nº 577, de 26/06/1992 que entre outras regras atribui à Polícia Federal e ao INCRA a identificação das áreas com o cultivo ilegal e as providências de execução da lei. Importante ressaltar que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido devido ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, bem como no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça, feito pela sua 1ª Turma, no ROMS 6.594/RJ, publicado no Diário de Justiça no dia 1/07/1996 quanto a incidência do devido processo legal na aplicação do instituto da expropriação. Importante transcrever fragmento desse julgado:

A decretação da perda de um bem ou de qualquer valor, ainda que após a verificação da existência do crime de tráfico de entorpecentes (e drogas afins) e da identificação da sua autoria, só deve ser efetivada através da sentença judicial, observado o princípio constitucional proeminente – o do devido processo legal. Nenhum cidadão pode ser privado de seus bens (ou coagido a efetuar pagamento) sem defesa, em processo em que se lhe assegure o contraditório, porquanto o direito de propriedade constitui garantia constitucional. (BRASIL, 1996)

Portanto, apesar de ser um grau de intervenção supressivo do Estado na propriedade privada, inclusive, sem direito a indenização, tudo obrigatoriamente deve ser feito por um processo onde se assegure o contraditório e a ampla defesa.

## **5.1 O Caráter Punitivo da Função Social**

Para obrigar o proprietário do bem imóvel a dar a necessária função social a sua propriedade, o Estado se utiliza das ferramentas chamadas Desapropriação e Expropriação. Assim, há a expropriação a também a desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

A desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, como o próprio nome revela, ocorre quando o Estado deseja fazer uma obra, como rua, praça, escola, ponte, hospital dentre outras e precisa da propriedade do particular. Assim o Estado baixa um decreto requisitando o bem e motivando essa requisição.

Nesse caso o particular nada pode fazer para não perder seu bem ou readquiri-lo. Pode, no máximo, ir à justiça para discutir valores do imóvel, visto que o Estado não poderá indenizar o particular com pecúnia irrisória, sob pena de abuso do direito de intervenção na propriedade, nem em valor maior que o realmente devido, a ponto de caracterizar enriquecimento ilícito. É o princípio da justa indenização.

Há também a desapropriação para atender a função social positiva da propriedade. Destarte, quando o particular deixa a propriedade inerte ou não a torna produtiva, nos moldes do conceito de produtividade do Art. 186 da CF, ou ainda quando deixa de atender os outros elementos caracterizadores da função social positiva, como preservação do meio ambiente, respeito às normas trabalhistas, bem como a promoção do bem estar, o Estado poderá desapropriá-la por interesse público e destinar a propriedade para reforma agrária.

Agora, a expropriação ocorre quando o proprietário dá função negativa a sua propriedade (função esta que deverá ser ilegal, contrária ao ordenamento jurídico brasileiro), o Estado deverá expropriá-la e destiná-la especificamente para assentamento de colonos que dê a ela atividade produtiva contrária à atividade ou prática que se quis combater com a expropriação-sanção. É importante salientar ainda que a expropriação por causa da produtividade negativa da propriedade, o Estado deverá ser rigorosíssimo e eficaz tanto como no caso da desapropriação por utilidade pública.

## **5.2 A Dimensão Positiva e Negativa da Função Social da Terra**

Como foi dito acima, o constituinte originário estabeleceu na CF/88 duas espécies de função social. Sendo que a primeira espécie foi estabelecida pelo Artigo 186 e a segunda pelo artigo 243.

O Artigo 186 estabeleceu o caráter positivo da propriedade rural. A propriedade rural, através deste artigo assumiu um compromisso de fazer, de observar determinados requisitos. Enquanto que o Artigo 243 estabeleceu o caráter negativo, o compromisso de não fazer, de não desenvolver ou praticar determinada atividade proibida na propriedade.



### 5.3 A Dimensão Positiva da Função Social da Terra

Os requisitos positivos que obriga a propriedade a um fazer são os seguintes:

- I - aproveitamento racional e adequado;
  - II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
  - III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
  - IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.<sup>11</sup>
- (BRASIL, 2013)

Esses requisitos serão observados de acordo com padrões estabelecidos pelo Estado. Assim, o Estado dirá o que considera aproveitamento racional e adequado, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, bem como o que é observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

A Lei 8629/93, no Artigo 6º estabeleceu o parâmetro para averiguar a produtividade da propriedade. O Artigo 6º:

Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O requisito I - aproveitamento racional e adequado da propriedade rural- dispõe que a propriedade rural será aproveitada de acordo com seu potencial produtivo. Exemplificando, o proprietário deverá desenvolver apenas atividades produtivas coerentes com a vocação de sua propriedade.

É preciso que se leve em consideração o potencial que a terra oferece, pois se a terra não é propícia para um tipo de cultura, por mais moderna que seja a técnica, não vai permitir o aproveitamento satisfatório do solo. É preciso, portanto, que se use a técnica em compatibilidade com as condições geofísicas da terra. (PEREIRA, 2000, p. 116)

O requisito segundo - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Procura razoabilizar a exploração da propriedade, no sentido de conter os abusos da produção e assim conservar os recursos disponíveis e manter o equilíbrio do meio ambiente.

---

<sup>11</sup> Artigo 186 da CF.

O requisito terceiro - observância das disposições que regulam as relações de trabalho. Estabelece que o proprietário ao garantir a produtividade da propriedade, seja através de trabalhadores ou contrato de arrendamento etc, faça tudo como manda a lei. O constituinte quis coibir o trabalho em condições subumanas, bem como garantir que o trabalhador ou quem na terra laborar seja beneficiado com a produtividade da propriedade.

No requisito quarto – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, estabelece que a atividade desenvolvida na propriedade deverá garantir qualidade de vida ao proprietário e ao trabalhador. Neste caso, o proprietário deverá ter lucro com a atividade produtiva capaz de gerar bem-estar a si e a todos que nela laboram.

O Parágrafo 5º do Artigo 9º da Lei 8629 conceituou exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais como sendo aquela que atenda as necessidades básicas dos que trabalham a terra. O legislador fez duas alterações sutis em relação ao texto constitucional. Substituiu o termo bem-estar por necessidades básicas e suprimiu os termos dos proprietários e dos trabalhadores. Com isso deixou a interpretação do requisito quinto, mais subjetiva ainda. Vejamos: o termo bem-estar remete a qualidade de vida, ascensão social etc. enquanto que necessidade básica pode ser tomada apenas como necessário para não se ir contra a lei. Ao suprimir os termos: dos proprietários e dos trabalhadores pelo termo: dos que trabalham a terra. Possibilitou a interpretação de que se trata das necessidades básicas dos que trabalham na terra para o proprietário.

Pereira (2000) afirma no livro *A Questão Agrária e a Justiça* que são três os elementos que caracteriza a função social da propriedade. a saber: econômico, social e ecológico. Ela diz que os requisitos I e IV caracterizam o elemento econômico, o requisito III caracteriza o elemento social e o requisito II caracteriza o elemento social. (PEREIRA, 2000, p. 120)

A contrário senso os requisitos I, III e IV são todos caracterizadores do elemento econômico e apenas parte do requisito II, destoa do econômico e caracteriza o elemento social-difuso.

O aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, as observâncias das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores estão interligados pelo elemento econômico.

O constituinte fez com que o direito a propriedade fosse condicionado a produtividade, ao interesse econômico do país, inclusive o Capítulo destinado a política

agrícola e fundiária está contido no Título destinado a ordem econômica e financeira, pois a economia de um país se faz através dos meios de produção e da força de trabalho.

Por conseguinte, o trabalhador é fundamental para a economia de qualquer país, logo o atendimento a observância das disposições que regulam as relações de trabalho serve essencialmente para garantir a estabilidade das relações econômicas entre os donos dos meios de produção e os donos da força de trabalho.

Entende-se que o fim último da norma trabalhista é manter a harmonia necessária entre os meios de produção e a força de trabalho, visto que qualquer desarmonia entre esses dois elementos afeta a economia nacional. Portanto, o cunho social dessa norma está mais para produção econômica do que necessariamente para as presentes e futuras gerações.

A Parte do requisito II que remete a preservação do meio ambiente é a única que destoa do contexto econômico da propriedade rural. Aqui, sem dúvida, o constituinte quis defender um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...) para as presentes e futuras gerações.” Ao mesmo tempo em que a propriedade rural deverá ser produtiva, deverá também preservar o meio ambiente. Ou seja, ele garantiu o interesse social e individual indisponível.

Desse modo, o requisito que caracteriza a dimensão positiva da função social da propriedade é predominantemente voltada para a dinâmica econômica, ressalvado o requisito da preservação do meio ambiente, pois este se remete aos interesses difusos do povo.

Portanto, a dimensão positiva impõe produtividade à propriedade e estabelece parâmetros que o proprietário deverá seguir para garantir seu direito. Esta dimensão faz um *link*<sup>12</sup> com o Artigo 3º da CF/88, principalmente com o inciso II, garantir o desenvolvimento nacional, pois o que se busca aqui por meio da imposição da função social positiva é contribuir com o progresso econômico do País.

O requisito preservação do meio ambiente faz a ressalva: buscar o progresso econômico, mas não a todo custo. Os interesses sociais e individuais devem ser respeitados, na medida exata de sua importância.

#### **5.4 A Dimensão Negativa da Função Social da Terra**

---

<sup>12</sup> Estabelece uma ponte.

A dimensão negativa da função social da terra é um imperativo de não fazer, *conditio sine qua non*<sup>13</sup> para o proprietário continuar com seu bem. Enquanto que na dimensão positiva o Estado pune aquele que não age, no caso da negativa é o contrário, o Estado pune aquele que age em demasia, fazendo aquilo que o estado proíbe. Porque tal ação vai diretamente e imediatamente contra a qualidade de vida da coletividade ou mesmo contra a própria existência dos cidadãos.

Vale salientar que o termo função social negativa está posto como um não fazer, uma não utilização da terra pelo proprietário para fins que maculem a sociedade e o próprio Estado. Assim, toda e qualquer atividade desenvolvida na propriedade rural que vai contra o interesse social, bem como atos de agressão ou morte desferidos contra o semelhante em razão da terra que não seja atos de desforço necessário, como no caso assassinatos de trabalhadores sem terras, contrariarão a função social negativa da terra.

A dimensão negativa é estabelecida no Artigo 243 da CF/88. Que é o seguinte:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2014)

A norma prescrita por esse artigo constitucional, a partir de uma interpretação teleológica evidencia a função social negativa da terra que por sua vez, abre a possibilidade de expropriação da propriedade rural que contrariar diretamente e incisamente o interesse público no sentido de lesionar ou ameaçar de lesão o bem juridicamente tutelado.

Além do mais, a Emenda Constitucional 81 de 05 de junho de 2014 que acrescentou ao artigo 243 da CF a expressão “exploração de trabalho escravo na forma da lei”, ampliou a interpretação gramatical e corroborou sobre maneira na interpretação teleológica. Ao ponto de consubstanciar a proposta aqui discutida.

Por esse prisma, entende-se que a sanção de desapropriação imposta ao proprietário que contrarie a função social positiva está como um incentivo ao progresso e o crescimento da economia nacional. Sendo que do outro lado, a expropriação-sanção imposta sobre a propriedade que contrarie a função social negativa tem caráter de retaliação, censura e odiosidade àquele que almeja fins apatrióticos e lesivos aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tanto é que nos casos de expropriação por descumprimento da função social

---

<sup>13</sup> Condição sem a qual não. Ou seja, condição fundamental para o fenômeno em tela.

negativa, o indivíduo além de perder sua propriedade e não ser indenizado será responsabilizado penalmente.

Assim, a função social plena não está compreendida no domínio do indivíduo. A função social plena transcende o indivíduo e abraça o coletivo, o povo, quiçá toda a humanidade. Sobre isso Rodota é citado por Alfonsin (2003), no livro: *O Acesso a Terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*:

Da mesma forma que qualquer outro instrumento à disposição do homem, a propriedade não se subtrai a um destino, um fim que transcende ao indivíduo: a função social não é tanto a característica típica como o concreto modo de esse fim supraordenado manifestar-se assim como um dado externo, ainda que não eliminável. (ALFONSIN, 2003, p. 177)

Para a Constituição a propriedade rural deverá ao mesmo tempo ser utilizada para o progresso econômico, social, ecológico e humanitário, abarcando aqui o interesse social e individual indisponíveis.

Como ficou caracterizado acima, o grau de censurabilidade na dimensão negativa é muito maior. O Estado realmente, procura extirpar qualquer *animus lucrandi*<sup>14</sup> que lesione, afete ou contrarie o Artigo 3º ou outro objetivo ou princípio supremo, explícito ou implícito na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por exemplo, o Artigo 185 prescreve que a propriedade rural pequena, média e a produtiva são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. No entanto, não basta à propriedade apenas cumprir com as condições de produtividade estabelecida pela lei 8629/93, será necessário ainda que ela não atente contra o interesse social, no sentido de cultivar plantas psicotrópicas para o tráfico e nem manter trabalho escravo na propriedade.

Portanto, mesmo a propriedade rural pequena, média ou a produtiva estão sujeitas a expropriação caso contrarie os preceitos do Artigo 243 da CF/88.

O constituinte, ao prever no Artigo 243 a possibilidade de expropriação para o caso de cultivo ilegal de plantas psicoativas, bem como a exploração de trabalho escravo na forma da lei, buscou coibir essa possibilidade. Mas o que ele queria com isso? Era apenas punir civilmente o traficante ou o proprietário que explore trabalho escravo na forma da lei? Certamente não, pois como já foi exposto anteriormente, ele quis coibir as atividades que contrariam os objetivos supremos da República Federativa do Brasil, quais sejam os valores

---

<sup>14</sup> Intenção, ânimo de lucrar que por vezes, ultrapassa a razoabilidade, o tolerável, ocasionando assim, as desigualdades sociais e políticos tão comuns na sociedade contemporânea.

sociais do trabalho, o desenvolvimento nacional, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Caso se acredite que o fim último dessa norma constitucional é reprimir o trabalho escravo, o tráfico de drogas, bem como impedir crimes de extermínio no campo, concluir-se-á também que a propriedade rural, cujo proprietário assassine ou colabore efetivamente para que outros assassinem trabalhadores ou agentes envolvidos em movimentos pela terra, que deverá ser igualmente expropriada, para fins de reforma agrária.

Por conseguinte, por meio da interpretação teleológica<sup>15</sup>, facilmente se chegará à conclusão que o Artigo 243 não é taxativo, mas exemplificativo e que de fato, o fim último dessa norma é a complementação do Artigo 184, 185 e 186, no sentido de ampliar o conceito de função social e restringir mais o direito a propriedade rural, ao ponto de estabelecer que ela não poderá, mesmo que contribua com o progresso econômico, ser causa de marginalização, morte e ruína do povo.

Nas palavras de Alfonsin (2003):

Parece lícito sustentar-se, então, que o direito, enquanto estrutura decorrente de uma norma, como o é o da propriedade sobre o bem terra, não cumpre a sua função, se não reconhece reciprocidade – quanto maior o poder e a liberdade que ele autoriza, tanto maior a responsabilidade devida aos outros, particularmente aos direitos humanos fundamentais que esses outros titulam. (ALFONSIN, 2003, p. 173)

Por conseguinte, a dimensão negativa da função social não se esgota no exemplo do Artigo 243. Ela vai muito além, alcança outras situações. Pode-se citar como exemplo o que vem acontecendo comumente por meio da atitude de alguns proprietários, evitando o processo jurisdicional, utilizam-se de meios delitivos como o extermínio de camponeses sem terra ou mesmo de empregados da própria propriedade rural, com intuito de manter/ampliar ou dar manutenção a ela.

Nesse caso, sob a luz do art. 243, esta propriedade poderia ser expropriada sem direito a indenização e destinada especificamente a assentamento de trabalhadores sem terras e os responsáveis punidos penalmente, visto que o crime de extermínio, segundo o Decreto 4388/02, é crime contra a humanidade, sendo igualmente ou mais odioso que o crime de tráfico.

---

<sup>15</sup> Interpretação teleológica aqui está entendida dentro das diretrizes do conceito de Cristiano Chaves e Rosendal, ou seja, como sendo a finalidade última que se quer chegar por meio de uma norma que é colaborar com o progresso da sociedade, mais precisamente no tocante à igualdade material.

Tal raciocínio é lógico e de fácil entendimento, pois quando a atividade da terra propicia dano à integridade física e mental das pessoas, como no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, ou contra sua liberdade e dignidade no caso de exploração do trabalho escravo na forma da lei, ela é sumariamente expropriada. Imagine-se quando para a manutenção da mesma o proprietário atenta contra o maior bem natural: a vida, ao ponto inclusive, de exterminar deliberadamente membros de um determinado grupo social como é o movimento dos trabalhadores sem terras no Brasil?

Estabelecida essa premissa, pode-se concluir que a propriedade rural poderá ser expropriada nos moldes do art. 243 da CF, quando há cultivo de plantas psicotrópicas para o tráfico, se o proprietário exterminar camponeses ou trabalhadores rurais, para manter o domínio sobre a terra ou ainda para ampliá-la.

Havendo outra interpretação, poder-se-á concluir que o Estado considera o tráfico de drogas ou a exploração do trabalho escravo mais odioso do que o extermínio de centenas de seres humanos.

## **6 ANÁLISE DA FUNÇÃO PLENA DA TERRA**

Primeiro ponto, é notório que o conflito e os assassinatos advêm da luta pela manutenção da terra improdutiva de um lado e do outro pela busca de dignidade social por meio da ocupação de terras. Um está disposto a matar pela terra o outro a morrer por ela.

Segundo ponto, o Estado por enquanto, interveio apenas por meio do Direito Penal, ou seja, pelo viés repressivo. Não se pensou mecanismos preventivos efetivos.

Terceiro ponto, o conflito e os assassinatos perduram ao longo de muitos anos e ao que tudo indica persistirão com força por décadas se o Estado não intervir de maneira efetiva nesse embate teleológico. Portanto, demonstra-se infrutífero remediar o problema somente pela sujeição do agressor à pena restritiva de liberdade. Faz-se necessário, pensar o problema também de maneira preventiva. Ou seja, o Estado deve criar mecanismos preventivos também na via administrativa, buscando pelo viés da função plena da propriedade prevenir os assassinatos no sentido de normatizar a expropriação do imóvel rural onde o proprietário não atender a função plena de sua propriedade. Obrigando assim, que a propriedade atenda

obrigatoriamente suas dimensões positiva e negativa, discutida exaustivamente no capítulo anterior.

Diante desse quadro, o Estado precisa urgentemente corroborar no sentido de buscar alternativas para extirpar ou pelo menos reduzir o número de assassinatos no campo, combatendo essa chaga também de forma preventiva. Utilizando-se assim, de outros recursos como, por exemplo, a via administrativa da intervenção estatal na propriedade privada, mais precisamente do instituto chamado de expropriação.

A Constituição Federal está recheada de normas capazes de substanciar tal intervenção, como por exemplo, a própria dignidade da pessoa humana, a soberania nacional, a cidadania e sem dúvida, o artigo 243. Por meio deste, numa interpretação teleológica, pode-se afirmar categoricamente que tal possibilidade é perfeitamente viável e eficaz. Haja vista que a interpretação teleológica busca alcançar o fim último, o fim social da norma.

Nas palavras dos civilistas FARIAS e ROSENVALD (2012):

De qualquer forma, é preciso ter em mente que a lei introdutória, em seu artigo 5, determina que, em toda atividade interpretativa, sejam considerados os fins sociais visados pela lei, optando nitidamente pela afirmação de uma finalidade social do direito, revelando que o legislador considera primordiais valores sociais sobre os individuais. Preconiza, *in lteris*, o texto legal: “na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Aliás, não é demais lembrar que a lei civil de 2002 acolheu, expressamente, a função social como critério determinante dos conceitos (agora funcionalizados) dos contratos (art. 421) e da propriedade (art. 1228 § 1). (FARIAS & ROSENVALD, 2012, p. 112).

Desse modo, se analisar teleologicamente o artigo 243 da Constituição Federal, pode-se ter uma ideia capaz de mudar o quadro ao norte. Sabe-se que a norma contida nesse artigo manda expropriar os imóveis rurais onde houver cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

Por conseguinte, a Emenda Constitucional de 05 de junho de 2014 acrescentou ao mesmo artigo também a exploração de trabalho escravo na forma da lei, ampliando assim o rol que até então se resumia ao caso de cultivo de plantas psicotrópicas. Outrossim, não seria nenhum absurdo ampliar esse rol ao ponto de contemplar outras normas proibitivas para assim vislumbrar expressamente a função plena da terra.

A função plena da terra é tão importante que, por exemplo, na Colômbia onde não há normas expropriatórias que contemple a função plena da propriedade, mas tão somente pune na seara penal, com o cerceamento da liberdade, comumente se planta coca e outras plantas psicoativas. Sendo que o Estado simplesmente contrata homens para ir ao campo cortar e queimar as lavouras encontradas.



Como é sabido, no Brasil ao contrário de países como a Colômbia e Bolívia, pouco se vê cultivo de plantas psicotrópicas no campo. Esse fenômeno tem muito haver com a norma expropriatória, porém não se podem descartar também fatores étnicos, sociais e econômicos.

É certo que todos os proprietários rurais sejam latifundiários ou não temem perderem suas terras seja para os sem terras ou para o próprio Estado. Se esse não fosse o caso, não teria tanto assassinato suscitado pelo conflito agrário.

O temor é tão premente que muitos preferem correr o risco de perderem suas liberdades e dinheiro ao mandar assassinar quem ousar invadir suas propriedades rurais, ao invés de simplesmente resolver a questão pela via do Judiciário.

Em outras palavras, caso houvesse previsão clara no art. 243 da CF/88<sup>16</sup>, de que crime de extermínio advindo de conflito agrário pela propriedade rural pudesse gerar a expropriação do imóvel rural, certamente os mandantes de tantos assassinatos agiriam com razoabilidade no sentido de deixar as ocupações para ser discutidas seara jurisdicional.

Por conseguinte, uma norma que expropriasse o imóvel rural onde o proprietário fez uso de grupos de extermínio ou pistoleiro para matar líderes de movimentos sociais, sem terras ou mesmo de trabalhadores que nela trabalham, objetivando não pagar seus serviços.

Certamente, tal norma faria com que o proprietário pensasse várias vezes antes de simplesmente pagar alguém para exterminar a vida de inúmeras pessoas. Ela salvaria muitas vidas e evitaria o ódio crescente entre classes.

Imagine que para cada assassinato se criasse uma Terra do Meio<sup>17</sup> como em Altamira, uma colônia de agricultores como em tantos lugares, um projeto de desenvolvimento sustentável como em Anapú.

Se essa norma existisse há três décadas, talvez João Canuto, Expedito, Luís Lopes, Claudio, Maria do Espírito Santo, irmã Dorothy e muitos outros poderiam estar vivos e talvez atuantes ainda hoje.

Desse modo, a propriedade rural que não colaborar com o Estado no alcance dos objetivos fundamentais estabelecidos no Art. 3º da CF/88<sup>18</sup>, mas pelo contrário, for utilizada

---

<sup>16</sup> Este artigo é por excelência a explicitação legal da dimensão negativa da propriedade rural, onde se estabelece um não fazer ao proprietário dela, sob pena de tê-la expropriada caso inflija tal norma.

<sup>17</sup> Terra do Meio é uma área de proteção ambiental que foi criada após o assassinato de Dorothy em Altamira, sendo que se estende até o Município de São Félix do Xingu, numa região chamada Iriri.

<sup>18</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;

diretamente ou como pretexto para ir contra tais objetivos, ou para ferir os direitos universais do homem, como a vida, liberdade etc. deverá ser expropriada sem direito a indenização.

---

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto acima, resta indagar de que forma seria possível punir os mandantes ou os próprios executores de assassinatos brutais no campo por causa de terra, no sentido de expropriá-los do bem que gerou o seu *animus necandi*<sup>19</sup> contra o seu semelhante despossuído?

Será se tal feito seria possível, apenas por uma interpretação teleológica do art. 243 da Constituição Federal de 1988? Ou pela invocação de algum princípio constitucional como os esposados no artigo terceiro ou mesmo por outros princípios contidos no bloco de constitucionalidade? Enfim, será se seria possível se fomentar tal transformação normativa pelo viés jurisprudencial?

No que pese se acreditar como foi exposto acima, de que o art. 243 da CF veio para coibir qualquer atividade contrassociedade que porventura seja feita nela, ou feita em razão dela. Não seria possível aplicá-la a outros casos que não o que ela própria descreve, visto que tal norma é proibitiva.

Pela mesma razão, acredita-se que, diferentemente do entendimento positivo do STF sobre o casamento homoafetivo fundamentando basicamente no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não seria possível a aplicação do artigo 243 para expropriação da propriedade rural quando o proprietário manda exterminar líderes de movimentos sem terras que ameacem ocupar sua propriedade.

Assim, descarta-se o viés jurisprudencial pela simples razão do mandamento constitucional ser proibitivo. Assim, poderia causar instabilidade no ordenamento jurídico, bem como na própria sociedade se de uma hora para outra o Judiciário comesse a mandar o executivo expropriar as terras dos mandantes de crimes de extermínios iguais aos relatados acima, tal qual acontecerá em relação ao casamento homoafetivo, visto que nesse último caso, tratava-se tal somente de um direito relativo à igualdade e dignidade humana.

Por conseguinte, a solução mais acertada seria pelo viés legislativo, necessariamente por uma Emenda Constitucional modificando outra vez o artigo 243 da Constituição Federal. Assim, poderia acrescentar um parágrafo com os seguintes dizeres:

§ 1 As propriedades rurais de qualquer região do País onde seus proprietários ou posseiros forem culpados dolosamente por assassinatos advindos de conflitos pela terra, serão

---

<sup>19</sup> Ânimo de matar alguém.

expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Por fim, indubitavelmente uma norma nesse sentido poderá salvar muitas vidas e racionalizar o conflito agrário. No sentido de deixar a resolução desse embate, no campo do proporcional e tolerável, inviabilizando de vez os anseios primitivos, típicos do estado natural, dos indivíduos que acreditam estar acima da sociedade e da própria humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques Tavora. **O acesso a terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia.** Ed. Revista dos Tribunais, Porto Alegre, 2003.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil.** Ed. UNB, 2006.

BULOS, Uadi Lammêlo. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed., Saraiva: São Paulo, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 22ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009

COSTA, Judith Martins. **Diretrizes teóricas do Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil,** Reais, vol 1, 8ª ed., JusPodivm: Bahia, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil,** Reais, vol 5, 8ª ed., JusPodivm: Bahia, 2012.

LASCH, C.. **O discurso sobre a morte em massa: as lições do holocausto.** In: O Mínimo Eu, São Paulo: Brasiliense, 1990.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã,** Ed. Nova Cultural: LTDA, 2004.

MANIGLIA, Elizabete. **A Questão Agrária e a Justiça.** Capítulo 14: O esbulho Possessório e as ocupações rurais. Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 33ª ed. São Paulo: Malheiros Ltda, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo, SP: Malheiros editora Ltda, 2005.

MENDONÇA, Sandra Nunes e LIMA, Suely Araújo Miranda. **Desterritorialização às margens do Rio Araguaia no Município de Santana Maria das Barreiras/PA.** Trabalho

de conclusão de curso em licenciatura plena em Geografia pela IFPA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, 2014.

PAULSEN, Leandro. **O direito de propriedade e os limites à desapropriação**. In O Direito Agrário em Debate, org por SILVEIRA, Domingos Sávio Dresh da; Xavier, Flávio Sant’Anna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PEREIRA, Rosalinda P.C. Rodrigues. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais e à moradia**. Ed. Revista dos Tribunais, Porto Alegre, 2003

\_\_\_\_\_. **A Questão Agrária e a Justiça**. Capítulo 2, A teoria da Função Social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade, Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

REZENDE, Ricardo Figueira. **A Justiça do Lobo**. Possesores e padres do Araguaia, Petrópolis 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> acesso: 22 mai 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> acesso: 22 mai 2014.

\_\_\_\_\_. **Comissão Pastoral da Terra (CPT)**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao?Itemid=23>> acesso: 22 mai 2014

\_\_\_\_\_. **Movimento dos Trabalhadores Rurais sem terra (MST)** Disponível em: [mst.org.br/jornal/259/direitos-humanos](http://mst.org.br/jornal/259/direitos-humanos)

\_\_\_\_\_. **Resistência Camponesa**. Disponível em: <http://resistenciacamponesa.com>